

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**HENRIQUE CAMARGO BAIRRAL
GUILHERME SILVA VITIPPO OLIVEIRA**

**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS DECORRENTES
DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Santo Antônio de Pádua/ RJ

2024

Henrique Camargo Bairral
Guilherme Silva Vitipó Oliveira

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Santo Antônio de Pádua como requisito para
a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 29/05/2024

BANCA EXAMINADORA

Victor Luz Silveira Santagada, Mestre.

Marcele Martins Rabelo, Especialista.

Carina Silva Abreu Souza, Mestra.

Santo Antônio de Pádua/ RJ

2024

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

LEGAL AND PSYCHOLOGICAL CONSEQUENCES RESULTING FROM VIOLENCE AGAINST WOMEN

BAIRRAL, Henrique Camargo

Graduando do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);

Email: ...

OLIVEIRA, Guilherme Silva Vltipó

Graduando do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);

Email: ...

RESUMO

O objetivo deste estudo é compreender a violência contra a mulher, considerando o contexto histórico das mulheres na sociedade, assim como suas implicações jurídicas e psicológicas. Serão analisadas as diversas formas de violência, visando proporcionar uma compreensão abrangente de cada tipo, bem como as consequências psicológicas após o crime e as medidas protetivas para prevenir os diferentes tipos de violência. Entende-se que a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, está protegida pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006). Para isso, fez-se necessário pesquisa bibliográfica, documental, estudo sobre a alteração e os problemas enfrentados pela, o direito da vítima, e analisando, em especial, as medidas protetivas para eliminar esses atos.

Palavras-chave: violência contra mulher; consequências psicológicas; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The objective of this study is to understand violence against women, considering the historical context of women in society, as well as its legal and psychological implications. The different forms of violence Will be analyzed, aiming to provide a comprehensive understanding of each type, as well as the psychological consequences after the crime and protective measures to prevent different types of violence. It is understood that women, victims of domestic and family violence, are protected by the Maria da Penha Law (Law 11,340, of 2006). To achieve this, bibliographical and documentary research was necessary, as well as a study on the change and problems faced by the victim's rights, and analyzing, in particular, protective measures to eliminate these acts.

Keywords: violence against women; psychological consequences; Maria da Penha Law.

INTRODUÇÃO

É evidente que a violência contra as mulheres é um problema persistente que assola todas as camadas da sociedade, ultrapassa fronteiras culturais, e representa uma das mais graves violações dos direitos humanos em todo o mundo. Esta forma de violência pode se manifestar de diversas maneiras, incluindo agressão física, emocional, sexual, econômica e psicológica, e suas raízes são profundas, enraizadas em desigualdades de gênero historicamente enraizadas e percepções culturais nocivas sobre o papel das mulheres na sociedade.

A violência pode assumir duas formas: natural ou artificial. Na primeira situação, nenhum indivíduo está imune à violência, pois é inerente à condição humana. Já na segunda, a violência frequentemente se manifesta como um abuso de poder de uns sobre outros. A palavra violência, de origem latina *violentia*, denota a ação de violar outra pessoa ou a si mesmo. Além disso, sugere algo que transcende o estado natural, relacionado à força, ao impulso e ao comportamento intencional que resulta em danos físicos, como ferimentos, tortura, morte, ou danos psicológicos, incluindo humilhações, ameaças e insultos. De uma perspectiva mais filosófica, a prática da violência representa atos contrários à liberdade e à vontade de um indivíduo, e é aqui que reside sua dimensão moral e ética (MODENA, 2016).

As diversas disciplinas científicas adotam diferentes abordagens para definir a violência, dependendo do objeto de estudo e do método de investigação empregado. Nesse contexto, a sociologia, antropologia, biologia, psicologia, psicanálise, teologia, filosofia e direito têm contribuído para descrever, analisar e interpretar a violência. Especialistas em cada uma dessas áreas destacam um ou mais aspectos da violência, embora raramente considerem o fenômeno em sua totalidade. Assim, o estudo filosófico, embora poucos filósofos se dediquem a ele, desempenha o papel de problematizar o conceito de violência e reformular as questões relacionadas a ela, a partir de uma perspectiva abrangente que engloba aspectos metafísicos, epistemológicos e éticos (MODENA, 2016).

Diante disso, estima-se que uma a cada três mulheres em todo mundo já tenha sido vítima de violência física ou sexual em algum momento de suas vidas. Tais números, revelam não apenas a escala do problema, mas sim, da necessidade urgente de uma ação coordenada para enfrentar essa questão.

Nesse sentido, este artigo busca analisar a violência contra mulher, observando os seus tipos e principalmente, apresentando medidas para solucionar e exterminar essas violências.

Para isso, foi necessário entender as classificações de violências, no qual se manifesta de várias formas, desde a agressão moral até a física. O capítulo inicial, discute sobre esse mecanismo de classificação de violências e seus conceitos.

Por fim, o presente estudo tem como objetivo de trazer solução sobre a complexidade e a gravidade da violência contra as mulheres, destacando a necessidade premente de medidas concretas para prevenir, proteger as vítimas e responsabilizar os agressores.

1. VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

1.1. CLASSIFICAÇÃO (ART. 7º DA LEI ° 11.340)

A violência contra as mulheres é um fenômeno multifacetado que se manifesta de várias formas, abrangendo desde agressões físicas até formas mais sutis de controle e coerção. Para compreender plenamente a extensão desse problema e abordá-lo de maneira eficaz, é essencial entender as diferentes formas de violência às quais as mulheres estão sujeitas.

Essas formas de agressão são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada.

“Esvazia-me os olhos e condena-me à escuridão eterna... – que eu, mais do que nunca, dos limos da alma, me erguerei lúcida, bramindo contra tudo: Basta! Basta! Basta!” (SOUSA, 2001).

A classificação das violências contra as mulheres pode ser feita em várias categorias, cada uma representando uma faceta única do problema.

1.1.1. VIOLÊNCIA FÍSICA

Definida como qualquer ação que atente contra a integridade física ou saúde do corpo feminino, tais como Espancamento; Atirar objetos, sacudir e apertar os braços;Estrangulamento ou sufocamento;Lesões com objetos cortantes ou perfurantes;Ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo;Tortura; etc.

1.1.2. VIOLENCIA PSICOLOGICAS

É entendida como qualquer comportamento que cause danos emocionais e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o desenvolvimento pleno da mulher; ou busque degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. São exemplos de violência psicológica as ameaças; o constrangimento; a humilhação; a manipulação; o isolamento (proibir de estudar e viajar ou de falar com amigos e parentes); a vigilância constante; a perseguição contumaz; a chantagem; a limitação do direito de ir e vir; a ridicularização; entre outros.

1.1.3. VIOLÊNCIA SEXUAL

Refere-se a qualquer ação que force alguém a testemunhar, a manter ou a participar de uma relação sexual não desejada, usando intimidação, ameaça, coerção ou violência; a exemplo do estupro; obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa; impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar;forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação; limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

1.1.4. VIOLENCIA PATRIMONIAL

Definida como qualquer ação que envolva a retenção, subtração ou destruição parcial ou total de objetos pessoais, instrumentos de trabalho, documentos, bens, valores, direitos ou recursos econômicos de uma pessoa, incluindo aqueles destinados a suprir suas necessidades.

A violência patrimonial pode se apresentar como o controle financeiro; o não pagamento de alimentos; a destruição de documentos pessoais; furto; extorsão;

dano; estelionato; privação de bens, valores ou recursos econômicos; e danos propositais a objetos da mulher.

1.1.5. VIOLENCIA MORAL

É entendida como qualquer ação que se configure como calúnia, difamação ou injúria; a exemplo da acusação de traição; emissão de juízos morais sobre suas condutas; críticas mentirosas; exposição da vida íntima; xingamentos; desvalorização pelo modo de se vestir; etc.

2. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS:

2.1. DIREITO DA VÍTIMA

Nos últimos anos, a discussão acerca dos direitos das vítimas de violência contra a mulher tem ganhado crescente proeminência, refletindo a necessidade premente de uma abordagem abrangente e eficaz para lidar com essa grave questão social. No contexto brasileiro, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) emerge como o principal instrumento jurídico destinado à salvaguarda das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conferindo uma série de direitos fundamentais para as vítimas (ALMEIDA, 2022).

Um dos pilares centrais delineados pela Lei Maria da Penha é o direito à integridade física e psicológica, consagrando a violência doméstica como uma transgressão aos direitos humanos e uma forma de discriminação de gênero. Sob tal premissa, toda mulher é investida do direito inalienável de viver livre de qualquer forma de violência, abarcando desde agressões físicas até injúrias morais e psicológicas (LISBOA e ZUCCO, 2022).

Ademais, a legislação em foco garante às mulheres o acesso irrestrito à assistência social e jurídica gratuita, viabilizando a busca por serviços especializados de amparo às vítimas, como centros de referência, casas-abrigo, delegacias especializadas e defensorias públicas. Esses recursos se propõem a prover suporte emocional, orientação legal e suporte social às mulheres em situação

de vulnerabilidade, almejando a ruptura do ciclo de violência e a reconstrução de suas vidas (LISBOA e ZUCCO, 2022).

Outro alicerce normativo relevante conferido pela Lei Maria da Penha é o direito à informação, assegurando às vítimas o acesso a informações sobre seus direitos e sobre os recursos disponíveis para auxiliá-las a superar a situação de violência. Esta prerrogativa engloba o direito de ser informada sobre as medidas protetivas ao seu dispor, de receber diretrizes acerca dos procedimentos a serem adotados em caso de violência e de ser mantida atualizada sobre o desdobramento do processo judicial (ALMEIDA, 2022).

Além das disposições da Lei Maria da Penha, as vítimas de violência contra a mulher são amparadas por outros direitos fundamentais, tais como o direito à dignidade, à privacidade, à segurança e ao bem-estar. Estes direitos devem ser não apenas reconhecidos, mas também garantidos pelo Estado e pela coletividade em geral, com vistas a assegurar a plena efetivação da cidadania e a fomentar a promoção da igualdade de gênero (LISBOA e ZUCCO, 2022).

A implementação desses direitos, no entanto, enfrenta obstáculos significativos, como a falta de estrutura dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei, a morosidade dos processos judiciais e a revitimização das vítimas durante os procedimentos legais. Além disso, é importante destacar que o direito da vítima não se resume apenas à esfera jurídica, mas também inclui o acesso a serviços de saúde mental, apoio psicológico e assistência social, visando à recuperação integral da vítima (SUXBERGER e CANÇADO, 2017).

2.2. CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E JURÍDICAS

A violência contra a mulher, além de causar danos físicos evidentes, também acarreta graves consequências psicológicas e jurídicas para as vítimas, refletindo-se em diversos aspectos de suas vidas. No contexto brasileiro, a legislação tem procurado contemplar essas dimensões, visando mitigar os impactos negativos sobre as mulheres agredidas (TEIXEIRA et al., 2023).

Do ponto de vista psicológico, às vítimas de violência enfrentam um espectro de sequelas que transcende a esfera física. Traumas como ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e baixa autoestima são

frequentemente observados em mulheres que sofreram agressões, minando sua saúde mental e comprometendo sua qualidade de vida. Ademais, a constante ameaça e o medo recorrente de novas agressões podem gerar um ambiente de constante estresse e insegurança, afetando negativamente a capacidade da vítima de se recuperar e reconstruir sua vida (TEIXEIRA et al., 2023).

Juridicamente, as consequências da violência contra a mulher implicam em um complexo emaranhado de procedimentos legais e institucionais. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é a principal legislação brasileira voltada para a proteção das mulheres em contexto de violência doméstica e familiar, estabelecendo medidas protetivas, punições para os agressores e garantias de acesso à justiça para as vítimas. No entanto, o acesso à justiça muitas vezes é dificultado pela falta de informação sobre os direitos das vítimas, pela escassez de recursos e pela burocracia do sistema judiciário. Além disso, a revitimização durante os procedimentos legais pode retraumatizar as vítimas, tornando o processo de busca por justiça ainda mais doloroso e desgastante (TEIXEIRA et al., 2023).

A morosidade do sistema judiciário, a falta de estrutura e recursos adequados para lidar com os casos de violência, e a cultura de impunidade em relação aos agressores são alguns dos obstáculos enfrentados pelas vítimas no acesso à justiça. Além disso, o processo de denúncia e o enfrentamento do agressor podem expor as vítimas a novas formas de violência e retaliação, tornando-as ainda mais vulneráveis (TEIXEIRA et al., 2023).

2.3. AUMENTO DA VIOLÊNCIA NA PANDEMIA

A problemática da violência contra a mulher já estava enraizada tanto no Brasil quanto globalmente antes da eclosão da pandemia de Covid-19. Contudo, o período de confinamento compulsório imposto pela crise sanitária exacerbou consideravelmente essa realidade alarmante. Segundo dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), em colaboração com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), houve um aumento significativo na quantidade de denúncias de violência doméstica durante o trimestre (fevereiro, março e abril) de 2020, registrando um acréscimo de 14,12% em contraste com o mesmo período do ano anterior (SOUZA e FARIAS, 2022).

Esses números não apenas refletem a gravidade da situação, mas também evidenciam a urgência de medidas efetivas para enfrentar e combater esse tipo de violência. A pandemia não apenas ampliou os riscos enfrentados pelas mulheres em ambientes domésticos já propensos à violência, mas também evidenciou lacunas nas políticas de proteção e prevenção existentes. É crucial que haja uma resposta coordenada e abrangente por parte das autoridades, envolvendo não apenas ações de amparo às vítimas, mas também medidas educativas e de conscientização para promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero (SOUZA e FARIAS, 2022).

O aumento significativo da violência contra a mulher durante o período anterior à pandemia já demonstrava uma tendência alarmante. Em fevereiro de 2020, os registros indicavam um crescimento de 13,35% em comparação com o mesmo mês do ano anterior. Com o advento da Covid-19 em março, as medidas de isolamento social foram implementadas, visando conter a propagação do vírus. Contudo, ao invés de conter a violência, essas medidas parecem ter contribuído para sua intensificação. Em março de 2020, as denúncias registradas pelo Ligue 180 aumentaram em 17,89% em relação ao mesmo período de 2019, e em abril de 2020, o aumento foi ainda mais expressivo, atingindo 37,58% (SOUZA e FARIAS, 2022).

De acordo com Filho (2019), a violência contra a mulher não é um fenômeno novo, mas sim uma "pandemia" pré-existente, enraizada em estruturas machistas e desigualdades de gênero. O contexto de isolamento social imposto pela pandemia apenas exacerbou essa realidade já preocupante, expondo a difícil situação enfrentada pelas mulheres brasileiras dentro de suas próprias casas.

Diante desse cenário, Baggenstoss, Li e Bordon (2020) argumentam que o Estado tem o dever de garantir a proteção social à população mais vulnerável e, além disso, elaborar políticas públicas específicas para o enfrentamento da violência doméstica. A Lei n. 1.267/2020, por exemplo, ampliou a divulgação do Disque 180 nas redes sociais e na mídia, além de criar um aplicativo para atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), oferecendo canais de denúncia seguros e sigilosos.

No entanto, apesar dos esforços, as políticas públicas para mulheres têm enfrentado desafios. Um estudo realizado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), pelo Center for Economic and Social Rights (CESR) e pela

Oxfam Brasil (2018) revelou um declínio significativo nos investimentos para a Secretaria de Política para Mulheres entre 2014 e 2017, saindo de R\$ 216 milhões para R\$ 97,3 milhões, uma diminuição de 65%, o que comprometeu a eficácia das medidas de combate à violência de gênero (ONU, 2020).

Assim, fica evidente que a dificuldade em lidar com os casos de violência durante a pandemia está intrinsecamente ligada à negligência e aos cortes nas políticas públicas para mulheres em momentos anteriores à crise sanitária. Para garantir uma resposta eficaz e abrangente à violência contra a mulher, é fundamental não apenas fortalecer os recursos e investimentos nas políticas de proteção, mas também promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero em toda a sociedade (SOUZA e FARIAS, 2022).

Parte superior do formulário

O aumento da violência durante a pandemia evidenciou a urgência de políticas públicas eficazes para enfrentar esse problema, bem como a necessidade de fortalecer os mecanismos de proteção às vítimas, garantindo o acesso a serviços essenciais, como abrigos, atendimento psicológico e assistência jurídica (SOUZA e FARIAS, 2022).

3. LEI Nº 11.340 MARIA DA PENHA:

3.1. Alterações na Lei:

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) foi sancionada em 7 de agosto de 2006 no Brasil e é considerada um marco na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu nome é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica cearense que se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica no país após sofrer duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, que a deixaram paraplégica (ALMEIDA, 2022).

Antes da criação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica no Brasil era tratada de forma menos rigorosa, muitas vezes sendo enquadrada como um simples crime de lesão corporal, com penas brandas e muitas vezes substituídas por multas.

O sistema judicial brasileiro não oferecia proteção efetiva para as vítimas de violência doméstica (ALMEIDA, 2022).

Em 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio pelo seu então marido, Marco Antonio Herredia Viveiros. Na primeira, ele atirou nela enquanto dormia, e na segunda, tentou eletrocutá-la. Apesar das evidências, o processo judicial foi lento e ineficaz. Viveiros foi condenado apenas em 2002, após quase 20 anos de impunidade (TEIXEIRA *et al.*, 2023).

O caso de Maria da Penha chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1998. Em 2001, a CIDH condenou o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica, recomendando a criação de uma legislação específica para proteger as mulheres. Essa condenação internacional foi um dos principais impulsos para a criação da Lei Maria da Penha (TEIXEIRA *et al.*, 2023).

Desde sua promulgação em 2006, a Lei Maria da Penha tem passado por diversas alterações com o objetivo de aprimorar sua eficácia no combate à violência doméstica. Entre as principais alterações, destacam-se a ampliação das medidas protetivas, a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a tipificação do feminicídio como crime hediondo e a implementação de programas de educação e prevenção da violência nas escolas e comunidades (ALMEIDA, 2022).

No cenário brasileiro contemporâneo, a proteção dos direitos individuais e a promoção da igualdade de gênero têm sido pautas de extrema relevância. Nesse contexto, a Lei nº 14.674, sancionada em 5 de junho de 2023, emerge como um marco significativo no combate à violência sexual e doméstica, introduzindo alterações substanciais no ordenamento jurídico brasileiro. Esta lei representa um avanço crucial na garantia da segurança e da dignidade das vítimas, bem como no fortalecimento do sistema de justiça do país (TEIXEIRA *et al.*, 2023).

Em primeiro lugar, é imperativo destacar que a Lei nº 14.674/23 promove um aumento significativo das penas para crimes sexuais, refletindo uma resposta firme do Estado diante da gravidade dessas infrações. Ao estabelecer punições mais rigorosas para agressores sexuais, a legislação busca dissuadir a prática desses delitos e assegurar uma resposta adequada às vítimas, reconhecendo a importância de se coibir toda forma de violência de gênero (TEIXEIRA *et al.*, 2023).

Ademais, a lei também aprimora a proteção às vítimas de violência doméstica, ampliando o leque de medidas protetivas disponíveis e facilitando o acesso dessas vítimas a mecanismos de segurança. Esse aspecto é de suma importância, visto que a violência doméstica muitas vezes ocorre em um ambiente de intimidade, dificultando a denúncia e a busca por ajuda. Ao fortalecer as medidas de proteção, a legislação oferece um suporte mais eficaz às vítimas, encorajando-as a romper o ciclo de violência e buscar auxílio junto às autoridades competentes (SOUZA e FARIAS, 2022).

Além disso, a inclusão de novos tipos penais no Código Penal representa um avanço na abordagem legal dessas questões, preenchendo lacunas que antes deixavam certas condutas impunes. A tipificação de novos crimes, especialmente aqueles relacionados a formas mais sutis e menos evidentes de violência, é fundamental para garantir uma cobertura abrangente e eficaz na proteção dos direitos das vítimas (SOUZA e FARIAS, 2022).

Em suma, a Lei nº 14.674/23 surge como um instrumento essencial na luta contra a violência sexual e doméstica no Brasil, representando um avanço significativo na proteção dos direitos individuais e na promoção da igualdade de gênero. Seu impacto se estende não apenas ao âmbito legal, mas também à sociedade como um todo, ao fortalecer a conscientização e o repúdio coletivo a todas as formas de violência de gênero. Assim, é fundamental que as disposições dessa lei sejam efetivamente implementadas e respeitadas, garantindo que as vítimas recebam a proteção e a justiça que merecem (SOUZA e FARIAS, 2022).

As alterações na Lei Maria da Penha têm sido um tema relevante no contexto brasileiro, especialmente considerando a necessidade de atualização e aprimoramento da legislação para lidar de maneira mais eficaz com a violência contra a mulher. Recentemente, uma das mudanças mais significativas foi a Lei nº 13.827/2019, que determina a apreensão imediata de arma de fogo em posse do agressor no momento da prisão em casos de violência doméstica. Essa medida visa aumentar a proteção das vítimas e reduzir os riscos de feminicídio (TEIXEIRA et al., 2023).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel importante na interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha. Em diversas ocasiões, o STF reafirmou a constitucionalidade da lei e estendeu sua proteção a

diferentes contextos, como no caso da violência psicológica e do assédio moral (SOUZA e FARIAS, 2022).

Uma das decisões mais emblemáticas do STF em relação à Lei Maria da Penha foi o reconhecimento da competência dos Tribunais do Júri para julgar os casos de feminicídio, garantindo que esses crimes sejam tratados com a devida gravidade e levando em consideração o contexto de discriminação de gênero (SOUZA e FARIAS, 2022).

Em março de 2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deliberou sobre uma alteração na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) que resultou na permissão, em circunstâncias excepcionais, para que a autoridade policial possa determinar o afastamento imediato do suposto agressor do domicílio ou do local de convivência com a vítima, mesmo sem uma autorização judicial prévia. Isso ocorre nos casos em que há evidências de risco à vida ou à integridade física da mulher (STF ADI 6138, 2022).

No entanto, mesmo com esses avanços legislativos e jurisprudenciais, ainda há desafios a serem enfrentados na efetiva implementação da Lei Maria da Penha. A falta de estrutura adequada nos órgãos de segurança pública e judiciária, a cultura de impunidade e a persistência de estereótipos de gênero são alguns dos obstáculos que dificultam o combate à violência contra a mulher no Brasil (ALMEIDA, 2022).

Essas alterações refletem a evolução da legislação brasileira no enfrentamento da violência de gênero e buscam garantir uma resposta mais efetiva do Estado diante desse problema.

3.2. PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA LEI:

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, representou um marco na legislação brasileira ao estabelecer medidas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, ao longo dos anos, diversos desafios têm sido enfrentados na aplicação e efetivação dessa lei, evidenciando a complexidade do enfrentamento desse grave problema social. Neste contexto, é fundamental analisar os principais obstáculos enfrentados pela Lei Maria da Penha no Brasil e discutir possíveis perspectivas para superá-los (SOUZA e FARIAS, 2022).

Um desses obstáculos é a subnotificação dos casos de violência contra a mulher é um dos principais desafios a serem enfrentados. Muitas mulheres ainda relutam em denunciar os agressores, seja por medo de represálias, vergonha ou dependência econômica. Essa subnotificação contribui para a invisibilidade da violência doméstica e familiar e dificulta a elaboração de políticas públicas eficazes para combatê-la (SOUZA e FARIAS, 2022).

Além disso, a impunidade dos agressores representa um grande obstáculo para a efetivação da Lei Maria da Penha. A morosidade do sistema judiciário, aliada à falta de estrutura das instituições responsáveis pela aplicação da lei, muitas vezes resulta na não responsabilização dos culpados, desencorajando outras vítimas a denunciar os casos de violência (TEIXEIRA et al., 2023).

A falta de estrutura e capacitação dos órgãos públicos encarregados de lidar com a violência doméstica e familiar também é um desafio a ser superado. Delegacias especializadas, juizados de violência doméstica, centros de referência e abrigos para mulheres em situação de risco frequentemente enfrentam problemas de infraestrutura, falta de recursos humanos e deficiências na formação de seus profissionais, o que compromete a qualidade do atendimento e o acesso à justiça (TEIXEIRA et al., 2023).

Outro aspecto relevante a ser considerado são as desigualdades sociais e econômicas que afetam a eficácia da Lei Maria da Penha. Mulheres em situação de vulnerabilidade, como aquelas pertencentes a grupos étnicos minoritários, mulheres com deficiência, trabalhadoras informais e imigrantes, enfrentam maiores obstáculos para acessar a justiça e obter proteção contra a violência, devido às suas condições sociais e econômicas desfavoráveis (TEIXEIRA et al., 2023).

Ademais, a persistência de uma cultura machista na sociedade brasileira e estereótipos de gênero arraigados representam um desafio adicional para o combate à violência contra a mulher. A naturalização e a tolerância à violência de gênero dificultam a mudança de comportamento e a conscientização da população sobre a importância do respeito aos direitos das mulheres e da igualdade de gênero (ALMEIDA, 2022).

4.3. MEDIDAS PROTETIVAS A SEREM ADOTADAS:

A violência contra a mulher é um grave problema social que persiste em nossa sociedade, colocando em risco a vida e a integridade física e psicológica de

milhares de mulheres em todo o mundo. Diante desse cenário alarmante, é fundamental adotar medidas protetivas eficazes para garantir a segurança e a dignidade das vítimas e combater esse tipo de violência. Neste contexto, diversas medidas podem ser adotadas para proteger as mulheres em situação de risco e prevenir novos casos de violência (TEIXEIRA et al., 2023).

Uma das medidas mais urgentes e eficazes é o afastamento imediato do agressor do domicílio ou do local de convivência com a vítima. Esse afastamento visa proteger a mulher de possíveis agressões e criar um ambiente seguro para que ela possa se recuperar emocionalmente e buscar apoio. Além disso, a proibição de contato do agressor com a vítima, seja pessoalmente, por telefone ou por meio de redes sociais, é essencial para evitar novos episódios de violência e intimidar o agressor a cessar seu comportamento violento (TEIXEIRA et al., 2023).

Em casos de maior gravidade, o monitoramento eletrônico do agressor por meio de tornozeleira eletrônica pode ser uma medida necessária para garantir o cumprimento das medidas protetivas e evitar que o agressor se aproxime da vítima. Essa medida permite às autoridades acompanhar os movimentos do agressor em tempo real e agir rapidamente em caso de descumprimento das medidas protetivas (SOUZA e FARIAS, 2022).

Além das medidas de afastamento e proibição de contato, é fundamental oferecer apoio psicossocial às vítimas de violência, ajudando-as a lidar com o trauma emocional e a reconstruir suas vidas. Isso inclui atendimento psicológico individual, grupos de apoio, orientação jurídica e encaminhamento para serviços de assistência social. O acesso a abrigos e casas de acolhimento também é importante para garantir que as vítimas tenham um local seguro para se refugiar durante o período de crise (SOUZA e FARIAS, 2022).

No ambiente de trabalho e na escola, é importante implementar medidas de segurança para proteger as vítimas de violência. Isso pode envolver a concessão de licenças remuneradas, transferências de local de trabalho ou estudo e implementação de medidas de segurança no ambiente escolar ou de trabalho. Garantir que as vítimas tenham segurança em todos os aspectos de suas vidas é fundamental para ajudá-las a se recuperar do trauma da violência e reconstruir sua autonomia e independência (TEIXEIRA et al., 2023).

Além das medidas individuais de proteção, é fundamental promover a educação e a conscientização sobre os direitos das mulheres e a violência de gênero em toda a sociedade. Isso pode ser feito por meio de campanhas educativas, palestras, workshops e atividades nas comunidades, com o objetivo de sensibilizar as pessoas sobre a gravidade da violência contra a mulher e incentivar a denúncia de casos de violência.

CONCLUSÃO

Observa-se que os direitos das vítimas de violência contra a mulher representam alicerces essenciais para a salvaguarda de sua proteção, segurança e dignidade. Compete ao Estado e à sociedade em sua totalidade assegurar a observância desses direitos e promover políticas públicas efetivas visando à prevenção e ao enfrentamento da violência de gênero em todas as suas manifestações.

Além disso, as consequências psicológicas e jurídicas da violência contra a mulher representam uma realidade complexa e multifacetada, exigindo uma abordagem integrada e eficaz por parte do Estado e da sociedade como um todo. É fundamental que as políticas públicas e os serviços de apoio estejam preparados para lidar não apenas com as consequências imediatas da violência, mas também com as suas ramificações a longo prazo, visando oferecer suporte integral e promover a recuperação e a resiliência das vítimas.

Deste modo, fica evidente que é fundamental que a sociedade como um todo se mobilize contra essa violência estrutural, desconstruindo estereótipos de gênero e promovendo relações baseadas no respeito mútuo e na igualdade. A luta contra a violência doméstica e de gênero não pode ser negligenciada, especialmente em tempos de crise como os que vivemos atualmente. É necessário um compromisso coletivo para garantir a segurança e a dignidade de todas as mulheres, independentemente de sua origem, classe social ou orientação.

Portanto, é fundamental que o Estado continue investindo em políticas públicas de prevenção, proteção e assistência às vítimas, além de promover a educação e conscientização da sociedade sobre os direitos das mulheres e a

importância de combater todas as formas de violência de gênero. O fortalecimento da Lei Maria da Penha e seu efetivo cumprimento são essenciais para garantir a segurança e a dignidade das mulheres brasileiras.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, GlawbiaRejanny Amaral Ramos da Silva. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: Um estudo com dados do SINAN dos municípios da microrregião do Vale do Ipojuca - PE. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Unidade de Educação a Distância e Tecnologia, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, PE, Brasil, 2022.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; LI, Leticia Povala; BORDON, LucelyGinani. VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E A PANDEMIA DO COVID-19: insuficiência de dados oficiais e de respostas do Estado brasileiro. *Direito Público*, v. 17, n. 94, nov. 2020. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4409>>. Acesso em: 20 abr 2024

Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 29 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 07 mar 2024.

Brasil. Congresso Nacional. Lei nº 14.674, de 5 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14674.htm>. Acesso em: 03 jun 2024.

FILHO, Jadson Santos de Faria. Femicídio e a violência contra mulher no Brasil. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74104/femicidio-e-a-violencia-contra-mulher-no-bras>>. Acesso em: 4 mar 2024.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. “Os 15 anos da Lei Maria da Penha”. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 30, n. 2, e86982, 2022.

Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ref/a/BzPqkz9dj8zs9V39X8djsvK/?format=pdf&lang=pt>>.

Acesso em: 12 abr 2024

MODENA, Maura Regina. Conceitos e formas de violência, Universidade Caxias do Sul, 2016. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_2.pdf. Acesso em: 04 maio 2024.

ONU. Gênero e covid-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta. Brief, Brasília, março 2020. Disponível em:

<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf>. Acesso em 01 maio 2024.

SOUZA, Lidia de Jesus; FARIAS, Rita de Cassia Pereira. (2022). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DE ISOLAMENTO SOCIAL PELA PANDEMIA DE COVID-19. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/RWf4PKDthNRvWg89y947zgw/>>. Acesso em: 23 abr 2024.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CANÇADO, Mayara Lopes. Políticas Públicas de proteção à vítima: uma proposta de arranjo institucional de segurança pública. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 32–58, 2017. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v15i20.p32-58.2017. Disponível em:

<<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1150>>. Acesso em: 04 abr 2024.

STF, ADI 6138 / DF, 2022. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.138 DISTRITO FEDERAL. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504024&ori=1>>. Acesso em: 04 abr 2024.

TEIXEIRA, Fernanda Fernandes, GOMES, Bethânia de Sousa., OLIVEIRA, Victor Vicente de, & LEITE, Roberta Vasconcelos. Acolhimento de vítimas de violência sexual em serviços de saúde brasileiros: revisão integrativa. Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Faculdade de Medicina, Diamantina, MG, Brasil, 2023. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/F76K8HSJzbFbNKrrcFj8ZrD/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 08 abr 2024.